

FDCI – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

LETICIA ALTOÉ DEL-PUPPO PEREIRA

ALIMENTOS AVOENGOS: A responsabilidade dos avós na obrigação alimentar.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

2018

LETICIA ALTOÉ DEL-PUPPO PEREIRA

ALIMENTOS AVOENGOS: A responsabilidade dos avós na obrigação alimentar.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Andressa dos Santos Nascimento Marçal

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2018

LETICIA ALTOÉ DEL-PUPPO PEREIRA

ALIMENTOS AVOENGOS: A responsabilidade dos avós na obrigação alimentar.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professora: Andressa dos Santos Nascimento Marçal

Professor:

Professor:

À Fernanda e ao Rogério, que me possibilitaram estar aqui.

Aos meus amigos, que me ajudaram até aqui.

À Luísa, que tornou o “aqui” mais leve.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Martin Luther King Jr.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DOS ALIMENTOS	8
2.1 CONCEITO	8
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
2.3 NATUREZA JURÍDICA	9
2.4 CLASSIFICAÇÃO	11
2.4.1 Quanto à natureza	11
2.4.2 Quanto à finalidade.....	12
2.4.3 Quanto à modalidade.....	12
3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	14
3.1 DEVER DE SUSTENTO	14
3.2 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	15
3.3 CARACTERÍSTICAS	16
3.3.1 Personalíssimo	16
3.3.2 Impenhorável	17
3.3.3 Incompensável.....	17
3.3.4 Irrenunciável	18
3.3.5 Imprescritível	18
3.3.6 Irrepetibilidade	19
3.3.7 Recíproco	20
3.3.8 Atual.....	20
4 DA SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES ...	22
4.1.1 Alimentos Avoengos	24
5 DA REVISÃO E EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS	25

5.1 DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.....	25
5.2 DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS	26
6 DO INADIMPLEMENTO	27
6.1 FORMAS DE EXECUÇÃO.....	27
7 CONCLUSÃO	7
REFERÊNCIAS.....	9

1 INTRODUÇÃO

Todo ser humano, a partir de sua concepção, necessita de cuidados, em especial relativos à sua subsistência. Do nascimento até a morte, entende-se que cada um possui direitos e obrigações, incluindo-se, naqueles, os chamados “alimentos”, dos quais trataremos detalhadamente.

Os alimentos são os cuidados – materiais – devidos àqueles que por motivos especiais – quais sejam: velhice, pouca idade, doença, desemprego ou demais incapacidades – encontram-se em situação de necessidade. Em regra, tais cuidados são de obrigação familiar – *jus sanguinis* –, podendo estender-se aos cônjuges ou companheiros, de acordo com o caso concreto, obedecendo a uma “hierarquia” que estabelece qual familiar será o responsável pela subsistência do necessitado em questão, e é tal hierarquia o objeto central deste trabalho. Como dito, o menor possui o direito de ser assistido e cuidado por seus familiares, e estes não precisam, necessariamente, ser os genitores, podendo recair, tal obrigação, aos avós, tios, e demais parentes.

Dividido em quatro capítulos, este trabalho tem por objetivo – sem esgotar completamente o tema – tratar dos pontos mais polêmicos e duvidosos acerca da obrigação alimentar avoenga. Ou seja, a partir de qual situação seriam, estes entes, inseridos no âmbito da obrigação? Seria, a simples impossibilidade dos pais, motivo suficiente para ensejar a transmissão aos avós?

O primeiro capítulo, iniciando o tema, trará a evolução história e o conceito do termo “alimentos”, bem como sua natureza jurídica e classificação, elucidando a concepção errônea de que “alimentos” remeta única e tão somente, à “comida”.

No segundo capítulo trataremos do modo como se dá a fixação dos alimentos, quem são os sujeitos dessa relação e quais são suas principais características.

O tema central deste trabalho encontra-se dissecado no terceiro capítulo, quando detalharemos acerca da transmissão da obrigação, delimitando, de acordo com a legislação, doutrinas e jurisprudências, os deveres de cada ente.

Por fim, no quarto capítulo, encerraremos explicando o que ocorre face à inadimplência – especialmente dos avós – ante obrigação.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEITO

Ao tratarmos do assunto e nos valermos do termo “alimentos” na seara jurídica, faz-se necessária a explicação de que este não guarda sentido somente voltado à comida ou à alimentação propriamente dita. Como dito alhures, ainda não é de conhecimento geral que o termo utilizado em tais ações é a mera formalidade para a antiga e famosa “pensão”.

Assim, tem-se que em “alimentos” estejam englobadas todas as necessidades que o ser humano possui para sua subsistência. De forma conjunta atua o conceito da “obrigação” que possui uma pessoa de fornecer tais alimentos a outrem, que, somado ao primeiro termo tratado, nos encaminha à noção jurídica da qual estamos tratando.

Quando tratados por nosso Código Civil (arts. 1.694 a 1.710), os alimentos não receberam a devida conceituação, que somente veio aparecer no art. 1.920, onde a lei trata: “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Então, ao ingressar com uma Ação de Alimentos, a parte autora busca uma ajuda que ultrapassa o sustento alimentício, alcançando, também, a educação, vestuário, moradia, hospitalidade e o que se faça necessário para seu bem estar e saúde.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante o período arcaico, no Direito Romano, não fazia sentido se falar em alimentos, visto que a estrutura familiar imposta à época era dirigida pelo *pater famílias*, que trazia sob sua alçada todos os demais membros, fazendo com que fosse inconcebível – ou até desnecessário – tratar do assunto.

Ainda, até mesmo pela cobrança e pressão havidas à época, não era tão comum visualizar famílias se desfazendo, e uma das coisas que persistem até hoje é o fato de não se cogitar a obrigação alimentar enquanto a família subsiste, e – talvez – por essa razão é que a inserção da obrigação alimentar em nosso ordenamento jurídico demorou tanto, e apesar de não haver um momento exato em que isso aconteceu, acredita-se em algo entre a época de Justiniano – que reconheceu a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes – e o reconhecimento pelo Direito Canônico.

Na tentativa de proteger o “modelo” familiar imposto àquela época, nosso Código Civil de 1916 trouxe, em sua redação, a proibição de se reconhecer os ditos “filhos ilegítimos”, ou seja, aqueles concebidos em relações extraconjugais, impossibilitando-os de buscar o reconhecimento paternal e, conseqüentemente, os meios possíveis para sua manutenção.

Foi somente em 1949, com a Lei 883, que esses filhos “de homens casados” obtiveram direito de buscar, em segredo de justiça, a investigação de paternidade para, tão somente, requerer os alimentos devidos, pois a relação de parentesco ainda não podia ser declarada. Passados, praticamente, 40 anos, com o advento da nossa Constituição Federal de 1988, foi assegurado o princípio da igualdade entre filhos, fazendo com que fosse possível, então, declarar a relação de parentesco entre os pais e os filhos extraconjugais, direito, este, admitido pela Lei 7.841/89.

No Código Civil de 1916 a obrigação alimentar estava inserida entre os efeitos do casamento, no art. 231 – inciso III, tratando da assistência mútua entre cônjuges e inciso IV, tratando do dever de cuidado à prole –, e dos arts. 396 a 405 – tratando da obrigação alimentar parental.

Com o Novo Código Civil, o assunto se concentrou em um único capítulo – Subtítulo III, Capítulo VI – do art. 1.694 ao 1.710, destacando-se o art. 1.566, em que o legislador igualou homens e mulheres em tal obrigação alimentar.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica da obrigação alimentar, esta não se encontra completamente pacificada, visto que existem três correntes doutrinárias que divergem sobre o tema.

A primeira – defendida, dentre outros, pelos doutrinadores Farias e Rosenvald¹ – entende que a prestação de alimentos constitui direito pessoal extrapatrimonial, levando em consideração o fato de que tal obrigação não teria o objetivo de aumentar o patrimônio do alimentado, e, sim, garantir o seu sustento, conforme explicam:

No tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana.

A segunda corrente, de maneira inteiramente oposta, classifica os alimentos como direito exclusivamente patrimonial, devido ao fato de a prestação poder ser entregue tanto em espécie, quanto em pecúnia, incidindo, assim, o caráter econômico, como explica Maria Helena Diniz², defensora desta corrente:

Alimentos é um direito de caráter especial, ligado a um interesse superior familiar, que se apresenta como uma relação patrimonial de crédito e débito, porque consiste no pagamento em dinheiro ou no fornecimento de “materiais” básicos para a sobrevivência do alimentando.

Por fim, a terceira corrente defende que os alimentos teriam uma natureza mista, sendo uma mistura entre conteúdo patrimonial de finalidade pessoal, envolvendo o patrimônio, porém, possuindo fim específico e extrapatrimonial, sem o objetivo de “enriquecer” o alimentado. Dentre os defensores desta corrente, está Carlos Roberto Gonçalves que citando Orlando Gomes³, explica:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Dentre os três posicionamentos, o que mais descreve a natureza da obrigação, de fato, é a terceira corrente, tendo em vista que, exatamente como descreve Gonçalves: apesar de poder ser prestada em pecúnia, agregando caráter

¹ (2013, p. 785).

² (2009, p.578).

³ (2012, p. 500).

patrimonial à obrigação, esta não possui cunho de aumentar o patrimônio do alimentado, buscando, apenas, seu sustendo e manutenção.

Cumprе mencionar, ainda, que, quanto à natureza jurídica da obrigação, em si, esta não advém somente do direito de família, pois, conforme explica a doutrinadora Maria Berenice Dias⁴: “obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito de família. Há dever de alimentos com origens outras: (a) pela prática de ato ilícito; (b) estabelecidos contratualmente; ou (c) estipulados em testamento.” No direito de família, particularmente, a obrigação alimentar paira sob a solidariedade familiar.

2.4 CLASSIFICAÇÃO

2.4.1 Quanto à natureza

Os alimentos prestados podem ser divididos em duas espécies: os naturais (ou necessários) ou civis (ou cōngruos), sendo, aqueles, os, de fato, necessários, pois compreendem o mínimo que o ser humano precisa para sua subsistência, como vestuário, saúde, alimentação, habitação, etc., e, estes, os que ultrapassam a necessidade, que agregam à qualidade de vida do alimentando, como educação, lazer, e o que mais for destinado a preservar um – ainda que mínimo – padrão social.

A respeito destas definições ensina Venosa⁵:

[...] a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência; e os alimentos civis ou cōngruos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentado, segundo as possibilidades do obrigado. [...]

Cumprе mencionar que foi o “novo” Código Civil quem trouxe tal distinção expressa em sua redação – art. 1.694, CC:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cōnjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para **viver de modo compatível**

⁴ (2010, p. 502).

⁵ (2005, p. 392)

com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.** (grifo nosso)

2.4.2 Quanto à finalidade

No que concerne a finalidade dos alimentos, estes são divididos em: provisionais, provisórios e definitivos.

A priori, cumpre esclarecer que a diferença entre os alimentos provisionais e os provisórios se encontra na forma jurídica de serem pedidos, pois, na medida em que, nestes, o vínculo que obriga o alimentante já está definido e comprovado, e a fixação se dá já no procedimento – antes mesmo que se ouça o obrigado –, naqueles não há, ainda, a comprovação do vínculo, servindo, sua fixação através de medida cautelar, como garantia da subsistência do necessitado até que possa promover ação competente para comprovar o parentesco.

Sobre isso, ensinam Farias e Rosenvald⁶:

Serão concedidos os provisionais quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos. Então, poderá ajuizar uma ação cautelar, preparatória ou incidental, requerendo alimentos provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares (isto é, *periculum in mora* e *fumus boni juris*), para garantir a sua sobrevivência, enquanto promove uma outra demanda, na qual demonstrará a existência da obrigação alimentar. Esta ação principal pode ser, por exemplo, uma dissolução de união estável, de investigação de paternidade ou mesmo uma ação de alimentos.

Os alimentos definitivos, por sua vez, serão os fixados em sentença ou acordo devidamente homologado, gerando obrigação que somente pode ser alterada ou extinta mediante a propositura de nova demanda. Destaca-se que tal obrigação somente se modifica ou se extingue mediante a alteração do cenário fático – *necessidade vs. possibilidade* – do qual se originou.

2.4.3 Quanto à modalidade

Num primeiro momento, as modalidades da obrigação alimentar podem ser facilmente confundidas com a natureza da obrigação – anteriormente explicada. Isso

⁶ (2013, p. 860).

porque, segundo Cahali⁷, ao citar Schanze, a obrigação alimentar própria seria “a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa” e a imprópria aquela que “tem como conteúdo o fornecimento dos meios idôneos à aquisição de meios necessários à subsistência”, conceitos semelhantes aos da natureza da obrigação.

O ensinamento de Venosa⁸ acerca do tema traz luz à conceituação das modalidades quando explica que “o fornecimento direto de alimentos no próprio lar do alimentante caracteriza a denominada obrigação alimentar própria”, enquanto a prestação em forma de “pensão” – seja ela de qual natureza for – é característica da obrigação alimentar imprópria.

⁷ (2002, p. 28).

⁸ (2005, p. 396)

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A natureza da obrigação alimentar repousa sob o “*Princípio da Solidariedade*”, como um dever mútuo entre os membros de um grupo familiar, onde se busca um equilíbrio entre: *necessidade do requerente x possibilidade do obrigado*— art. 1.694,§1º, CC⁹.

Neste sentido nos ensina Queiroga¹⁰:

A obrigação de alimentar é própria da família moderna. Pode-se dizer que os alimentos são uma manifestação de solidariedade que existe entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É dever mútuo e recíproco entre os descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção.

3.1 DEVER DE SUSTENTO

Apesar de, aparentemente, se tratarem da mesma coisa, a doutrina e a jurisprudência fazem distinção entre a obrigação alimentar e o dever de sustento. De fato, os pontos em que os conceitos divergem são vários, a começar pelos motivos que ensejam cada uma.

Como dito alhures, a obrigação alimentar se dá pela necessidade de um familiar *versus* a possibilidade de outro membro contribuir, sendo preciso, porém, demonstrar a necessidade do requerente. No dever de sustento – previsto pelo art. 1.566, IV, do CC¹¹ – a regra é outra. Nessa modalidade presume-se a necessidade do filho menor, impondo aos pais o dever de sustentá-los enquanto não atingem a maioridade, sendo, inclusive, irrelevante a situação econômica dos genitores. Assim ensinam Farias e Rosenvald¹²:

Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônios (fruto, e.g., do recebimento de heranças ou doações), os pais continuam obrigados

⁹Art. 1.694.[...] §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das **necessidades** do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada.

¹⁰ (2001, p. 216).

¹¹Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) **IV - sustento, guarda e educação dos filhos;**

¹² (2013, p. 825/826).

a contribuir com os alimentos permanecendo intacto seu patrimônio (que deverá ser resguardado para seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento. A outro giro, a precariedade da condição econômica do genitor também não modifica o dever alimentício, podendo, se for o caso, implicar em redução do *quantum* devido.

Cumprе mencionar que com a maioria ou emancipação do filho, o dever de sustento é cessado, podendo, porém, ser pleiteada a obrigação alimentar instruída pelas regras do parentesco, havendo hipóteses em que os genitores continuam vinculados à obrigação, sendo, de acordo com Farias e Rosenvald¹³ citando Welter: “(i) aos filhos maiores e incapazes; (ii) aos filhos maiores e capazes e que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos filhos maiores, porém em situação de indigência não proposital”.

3.2 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código Civil, além de estabelecer a obrigação alimentar entre os parentes como dito alhures, traz, em sua redação, o rol taxativo dos sujeitos dessa relação, delimitando aqueles que possuem responsabilidade para com o necessitado em questão:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é **recíproco entre pais e filhos**, e extensivo a todos os **ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau**, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (Grifo nosso)

Assim, além de elencar os obrigados, ainda o faz de modo hierárquico, conforme explica Maria Berenice Dias¹⁴:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós e tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592).

¹³ (2013, p. 827/828).

¹⁴ (2010, p. 534).

Nota-se que são excluídos do rol dos obrigados os parentes por afinidade (sogros, genros, noras, cunhados, padrastos, madrastas e enteados).

3.3 CARACTERÍSTICAS

3.3.1 Personalíssimo

Talvez a principal e incontestável característica da obrigação alimentar seja essa, pois determina que se os alimentos são oriundos de um direito e destinados à subsistência do necessitado, tal benesse não pode ser transferida a outrem em hipótese alguma.

Assim é o ensinamento de Spengler¹⁵:

[...] o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma forma de garantir o direito à vida, assegurando constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente à alimentação, quando em relação à saúde, educação e lazer.

Justamente pelo caráter personalíssimo e intransferível, o direito aos alimentos também é extinto com o falecimento do alimentando, podendo, o alimentante, inclusive, levantar eventuais valores depositados quando da ocorrência de falecimento, sendo, porém, transferido aos herdeiros o direito de cobrança dos valores vencidos, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Falecimento do alimentando, no curso da lide. Magistrado que, frente ao evento, determina a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da execução, para a realização do crédito. Insurgência do executado. Alegação de que, **por se tratar de direito personalíssimo, o falecimento do credor extingue a obrigação alimentar, o que determinaria a extinção da execução.** Tese arredada. **Obrigação alimentar que cessa com a morte, mas não fulmina o crédito já integralizado ao patrimônio jurídico do credor, ao tempo de sua formação.** Cunho patrimonial da verba pretérita ao falecimento. Transmissão aos herdeiros. Agravo de instrumento conhecido e não provido.¹⁶ (grifo nosso)

Do mesmo modo, o caráter personalíssimo do direito impõe a extinção da obrigação com a verificação da morte do alimentando. [...] porém, há exceções a esse princípio da intransmissibilidade, justamente a situação em

¹⁵ (2002, p. 24)

¹⁶(**TJSC**; AI 4007552-12.2017.8.24.0000; Florianópolis; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Saul Steil; **DJSC 18/05/2018**; Pag. 157).

que há créditos vencidos [...] sendo fixado o montante devido a título de alimentos e não tendo o alimentante cumprido com a sua obrigação alimentar no tempo devido, sobrevindo o falecimento do credor, os débitos eventualmente deixados são transmitidos ao seu espólio. **Pertinente destacar que não é a obrigação alimentar que se transmite, mas o que se transmite é a dívida já constituída, ou seja, as prestações pretéritas e não quitadas.** Assim, [...] tendo o alimentando falecido, seus herdeiros possuem direito sobre o crédito já vencido, isto é, tem direito de prosseguir com a execução da dívida, não havendo qualquer motivo para a extinção da execução. (tjpr 12ª c. Cível AC nº 991.287-6 cambé Rel. Rosana amara girardifachin unânime j. 12.06.2013 publ. : 11.07.2013).¹⁷ (grifo nosso)

3.3.2 Impenhorável

O art. 1.707 do Código Civil traz a vedação expressa à penhora dos alimentos prestados, dispondo que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Ao que pese alguns doutrinadores defenderem o fato de que existem exceções, não se faz sensato admitir que as prestações pagas sejam alvo de penhora, visto que existem, justamente, pela necessidade daquele que a recebe.

Neste sentido ensina Orlando Gomes¹⁸ que “seria absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção”. O mesmo autor, porém, defende que, apesar do crédito ser impenhorável, a penhora pode, sim, recair sobre os bens adquiridos com o dinheiro proveniente da pensão.

3.3.3 Incompensável

Ainda que o Código Civil traga em seu art. 368 o instituto da compensação, que possibilita que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”, o art. 1.707, além de vedar a penhora, como dito, veda a compensação, tendo, basicamente, o mesmo argumento.

Farias e Rosenvald¹⁹ ensinam que:

¹⁷(TJPR; ApCiv 1389203-8; Curitiba; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 18/05/2016; DJPR 06/06/2016; Pág. 233).

¹⁸ (2002, p. 432).

¹⁹ (2010, p. 668).

[...] em decorrência de sua característica personalíssima, a obrigação alimentar não permite o uso da compensação, contemplada no Código Civil, como forma de extinção da obrigação (cumprimento indireto da obrigação). Por isso, se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor este crédito para abater do quantum devido. [...]

Dessa regra também deriva uma exceção, que se dá nos casos em que o alimentante realiza o pagamento de valor acima do estabelecido – desde que este não seja superior a 30% do salário mínimo vigente –, podendo, tal valor, ser abatido na prestação superveniente, no intuito de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

3.3.4 Irrenunciável

Em razão do caráter de ordem pública e por estar diretamente ligado à subsistência do ser humano, o direito aos alimentos é irrenunciável.

Contudo, como ensina Cahali: “a irrenunciabilidade atinge o direito; não, porém, o seu exercício”²⁰, pois, o art. 1.707 do CC traz em sua redação que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos (...)”. Ou seja, de acordo com Cahali, citando Orlando Gomes²¹:

[...] o que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida.

3.3.5 Imprescritível

Considerando a finalidade de manutenção àqueles que necessitam, o direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, não possui prazo para que seja exercido, bastando que preencha os requisitos legais. Assim ensina Maria Helena Diniz²²: “[...] é imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo, tem o alimentando direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis à sua sobrevivência [...]”

Porém, apesar de poder exigir alimentos a qualquer tempo, o necessitado possui, após serem fixados por decisão judicial, prazo de dois anos para demandar a execução da prestação, conforme redação do art. 206, §2º, do Código Civil: “Art.

²⁰ (2012, p. 51).

²¹ (CAHALI apud GOMES. 2012, p. 51).

²² (2009, p. 503).

206. Prescreve: (...) §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.” Ou seja, a prescrição da pretensão executória, e não do direito aos alimentos.

Cumprе ressaltar que, nos casos em que a prestação é devida ao absolutamente incapaz, ou ao menor, não ocorre a prescrição, de acordo com os arts. 197, II, e 198, I, ambos do Código Civil:

Art. 197. Não corre a prescrição:

(...)

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

Art. 198. Também não corre a prescrição:

(...)

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

3.3.6 Irrepetibilidade

O caráter irrepetível da prestação alimentar é um princípio que caminha lado a lado com sua relativização, pois, ainda que não faça sentido ocorrer a devolução das prestações adimplidas ante a um fato novo, também não se pode admitir o enriquecimento sem causa do alimentando.

A irrepetibilidade diz respeito aos casos em que um novo acontecimento ou nova descoberta retira do devedor a obrigação de prestar alimentos, como, por exemplo, a decisão judicial de ação negatória de paternidade ou a anulação de casamento. Ou seja, caso fato superveniente venha a desobrigar o alimentante, este, segundo tal princípio, não pode exigir que o credor restitua o valor recebido, visto que a prestação alimentar possui objetivo de sustento.

Porém, a burocracia para que haja a exoneração da obrigação alimentar tem popularizado a relativização desse caráter irrepetível, onde uma parte considerável doutrinária tem defendido a possibilidade de restituição judicial de bens, pois a demora suportada pelo alimentante para que seja desobrigado pode, em

determinadas situações, possibilitar ao credor-alimentando um enriquecimento sem causa – expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil²³.

Assim ensina Maria Berenice Dias citando Madaleno²⁴:

Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve **má-fé** ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC 884). É o que se vem chamando de **relatividade** da não restituição. Conforme Rolf Madaleno, soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa. A boa-fé é um princípio agasalhado pelo direito (CC 113 e 442), a assegurar a repetição do indébito.

3.3.7 Recíproco

Elencado nos arts. 1.694²⁵ e 1.696²⁶ do Código Civil, o princípio da reciprocidade possui embasamento no dever de solidariedade, e assegura a obrigação alimentar mútua entre cônjuges, companheiros e parentes.

Porém, conforme ensina Cahali citando Orlando Gomes, “não se deduz que – em função da reciprocidade – o direito de uma das partes seja a causa do direito da outra; pois os direitos são distintos, coexistindo no estado potencial”. O que é resguardado pela reciprocidade é a possibilidade do devedor alimentar atual se tornar possível credor no futuro.

3.3.8 Atual

Devido ao trato sucessivo da obrigação alimentar, se faz necessário que os alimentos sejam fixados de modo que estejam sempre atualizados, para que não entrem em defasagem e seja necessário propor nova ação revisional somente com essa finalidade.

²³ **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, **será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.** Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. (Grifo nosso)

²⁴ (2010, p. 509).

²⁵ **Art. 1.694.** Podem **os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Grifo nosso)

²⁶ **Art. 1.696.** O direito à prestação de alimentos é recíproco **entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes**, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (Grifo nosso)

Apesar de ser expressamente vedada a vinculação do salário mínimo a qualquer outro fim – art. 7º, IV, da Constituição Federal –, o entendimento já pacificado – inclusive pela Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal²⁷ –, e que vem sendo amplamente adotado, é de que a proibição não atinge a obrigação alimentar, visto que vincular o valor da prestação ao salário mínimo garante sua atualização anual, dispensando possível ação revisional.

Assim ensinam Farias e Rosenvald²⁸:

Não sendo possível fixar os alimentos em percentual a ser descontado diretamente dos rendimentos do alimentante, a tendência jurisprudencial tem palmilhando a trilha da fixação em salários mínimos. Nesse particular, corretamente, entendeu o Pretório Excelso que a vedação contida no art. 7º, IV, da Carta Magna (proibindo o uso do salário mínimo como fator de indexação obrigacional), não abrangia as obrigações de natureza alimentar, razão pela qual os alimentos podem ser fixados com base no salário mínimo, para garantir a sua atualidade.

²⁷ Súmula 490 STF: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

²⁸ (2009, p. 592).

4 DA SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES

O Código Civil além de estabelecer o fato de a obrigação alimentar visando o sustento ser recíproca entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, descendentes e demais parentes, apresenta expressamente a hierarquia que deve ser obedecida no momento de exercer o direito aos alimentos.

Assim, foram estabelecidos quatro sujeitos que podem ser trazidos à obrigação: a) pais e filhos; b) na falta destes, os ascendentes – e aqui entram os avós; c) os descendentes, na ordem da sucessão; e d) os irmãos.

Porém, com a popularidade e desinformação acerca da “pensão alimentícia”, surge a confusão a respeito do momento em que cada um pode ser obrigado a prestar alimentos. Deixando um pouco de lado a possibilidade dos filhos exercerem a função de alimentante e levando em consideração a relação do pai ao filho: ao contrário do que se pensa, não basta que o pai – *ou mãe* – alegue não possuir condições, ou até mesmo não querer cumprir com tal obrigação, para que esta seja “transmitida” ao próximo na linhagem, até mesmo devido ao fato de a obrigação, em si, não ser transmitida definitivamente. De acordo com o entendimento jurisprudencial:

[...] 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação ou de adimplemento insuficiente pelos genitores. Inteligência do Enunciado nº 596/STJ. 2. Enquanto não apurada a real possibilidade dos pais, mostra-se precipitado reconhecer a responsabilidade avoenga, sobretudo quando não demonstrada, de plano, a impossibilidade de o genitor prestar os alimentos devidos. 3. Recurso desprovido. ²⁹ (Grifo nosso)

[...] Tratando-se de alimentos avoengos, é imprescindível perquirir, primeiro, se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades do menor e, depois, se os avós detêm a possibilidade de auxiliá-lo. É que, enquanto o dever dos pais decorre do poder familiar, sendo incondicionado, a obrigação estendida aos avós, ao contrário, deriva da solidariedade entre parentes, sendo, pois, secundária e condicionada à possibilidade dos potenciais prestadores, nos termos

²⁹ (TJDF; Proc 0700.50.7.212018-8070000; Ac. 112.0031; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; Julg. 29/08/2018; DJDFTE 06/09/2018).

do art. 1.698 do Código Civil e conclusão nº 44 do centro de estudos deste tribunal. [...] ³⁰ (Grifo nosso)

[...] 2. A jurisprudência desta Corte, manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. [...] ³¹

Inclusive, acerca do tema, nosso Egrégio Tribunal também já decidiu que, nem mesmo o encarceramento dos genitores pode ensejar, de imediato, a cobrança dos avós:

[...] 1) O apelante encontra-se encarcerado e conta com a defesa de advogado dativo, de modo que se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência econômica, motivo pelo qual defiro o benelácito. 2) O simples fato de o apelante, à época da sentença se encontrar sob custódia não é o bastante para determinar o imediato ingresso dos avós no polo passivo da ação como responsáveis pelo pagamento dos alimentos ao menor. 3) A responsabilidade dos avós paternos é subsidiária e complementar, sendo que antes é preciso ingressar com a execução dos alimentos concedidos em face do genitor e, somente caso frustrada a medida, ingressar com ação de alimentos em face daqueles. 4) Além disso, tanto o genitor quanto a genitora, representante legal da infante na presente ação, necessitam comprovar que não possuem condições de arcar com as despesas que envolvem a menor, caso requeiram o pensionamento avoengo. Precedentes STJ. 5) Apesar da prisão do apelante entendo que o valor fixado em 30% do salário-mínimo não é exorbitante, pois condiz com a realidade fática na qual o apelante se encontra. 6) Apelo conhecido e parcialmente provido. ³²

Ou seja, até que sejam obrigados os avós, a obrigação alimentar percorre um longo caminho entre os genitores, precisando de ampla e coerente comprovação por parte dos pais para que sejam, em tese, “desobrigados”.

Impende destacar, ainda, que, em se tratando de obrigação **complementar**, podem existir situações em que os avós sejam chamados à prestação somente para completar os alimentos em favor dos netos, pois, ainda que os genitores não o possam fazer de forma total, conseguem arcar com parte da obrigação, não se esquivando da responsabilidade.

³⁰ (TJRS; Pet 0259480-85.2018.8.21.7000; São Luiz Gonzaga; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 03/09/2018; DJERS 06/09/2018).

³¹ (STJ; AgInt-AREsp 1.223.379; Proc. 2017/0326303-3; BA; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães; Julg. 26/06/2018; DJE 29/06/2018; Pág. 1717).

³² (TJES; Apl 0001284-52.2011.8.08.0004; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Victor Queiroz Schneider; Julg. 07/03/2017; DJES 17/03/2017).

4.1.1 Alimentos Avoengos

A *priori*, com base no que se explicou alhures, cabe ressaltar que a responsabilidade dos avós não é fruto do dever de sustento – que advém do poder familiar –, e sim do vínculo solidário *jus sanguinis*.

O entendimento pacificado entre doutrina e jurisprudência é que é necessário que se esgotem todos os meios legais de cobrança aos genitores para que se busquem os ascendentes.

Destaca-se que, a regra da *possibilidade x necessidade* é aplicada ante qualquer dos obrigados, e, portanto, aos avós, pois a prestação será sempre estabelecida proporcionalmente às suas possibilidade, conforme redação dada pelo art. 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, **todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.** (grifo nosso)

Por essa razão, também, é que “vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais ser chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor”³³, conforme ensinam Farias e Rosenvald.

³³ (2009, p. 628)

5 DA REVISÃO E EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

Da mesma forma que, para ser fixada a prestação alimentar, se faz necessário que haja decisão judicial, quando da revisão ou exoneração também. O devedor alimentante não pode, por simples vontade, diminuir ou acrescer os valores pagos à título de alimentos, tampouco exonerar-se do encargo que lhe é atribuído sem que haja o devido processo legal.

5.1 DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Assim, quando ocorre fato superveniente que venha a alterar a condição econômica do alimentante ou a necessidade do alimentando, é comum o ingresso de uma das partes com a Ação Revisional de Alimentos para que a prestação se adeqüe ao novo fato, não se perdendo sua atualidade, tampouco a função de subsistência.

Respeitando o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, e adotando o procedimento da Lei 5.478 – Lei de Alimentos, tanto o credor, quanto o devedor podem pleitear a majoração ou redução dos valores pagos ou percebidos, desde que, em ambos casos, apresentem justificativas e robusto conjunto probatório que embase o pleito.

Acerca do tema ensinam Farias e Rosenvald³⁴:

Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal, se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão.

Cumprе ressaltar que simplesmente propor a ação revisional não reduz de imediato o valor, sequer autoriza a suspensão do pagamento, pois, conforme ensina Maria Berenice Dias, se acontecesse desta forma “o resultado seria desastroso, pois

³⁴ (2009, p. 660).

além de incentivar o inadimplemento, induziria a todos que são executados a buscarem a via judicial, propondo ação de redução, tão-só para verem a execução suspensa”³⁵.

5.2 DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

A mesma exigência se dá ao credor que se encontra, em tese, desobrigado de prestar alimentos, e, devido à falta de conhecimento legal – ou de instrução – simplesmente deixa de adimplir a obrigação. Como dito, da mesma forma que os alimentos somente são devidos após decisão judicial, também só há a exoneração após decisão.

O que ocorre é que as pessoas não possuem conhecimento e por vezes não recebem instruções nesse sentido, acreditando, erroneamente, que o simples fato de incidirem as causas que os desobrigam, podem deixar de prestar os alimentos, quando, na verdade, diante das situações que extinguem a obrigação alimentar – mesmo que temporariamente –, o credor deve ingressar com Ação de Exoneração de Alimentos, onde também deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa ao alimentando. Neste sentido é de grande valia o ensinamento dos doutrinadores Farias e Rosenvald³⁶:

Vale defender, ainda, a imperiosa necessidade de propositura da ação exonerativa, afastando a chamada *exoneração automática*. É que permitir a exoneração automática do devedor, sem ato judicial correspondente, pode implicar prejuízo manifesto ao credor, que, eventualmente, continua precisando dos alimentos. Serve como bom exemplo a situação do filho maior e capaz que precisa da pensão para dar continuidade aos estudos. Assim, a melhor solução é defender a necessidade de prévia oitiva do alimentando antes da prolação da decisão exoneratória.

³⁵ (2007, p. 516).

³⁶ 2009, p. 666).

6 DO INADIMPLEMENTO

Talvez o maior problema encontrado na fixação dos alimentos ao necessitado seja o de assegurar o severo e correto cumprimento. Nos casos em que existe a possibilidade de se promover o adimplemento da obrigação por desconto diretamente da remuneração – *desconto em folha* – do devedor, é raro ocorrer o inadimplemento, e, por essa razão, é a maneira que a lei sempre dará preferência. Porém, muitos são os casos em que não existe tal possibilidade – *autônomos, desempregados, free lances...* –, dificultando a fiscalização e o efetivo cumprimento periódico.

Por essa razão, o inadimplemento por parte do devedor garante ao credor o direito de lhe cobrar por meio da Ação de Execução de Alimentos, onde será executada a sentença que fixou os alimentos.

6.1 FORMAS DE EXECUÇÃO

Ante ao inadimplemento da obrigação pelo devedor, o credor possui duas modalidades – entre as quais, por ser o portador do direito e dependendo da possibilidade, irá escolher – de executar o alimentante: a) a execução de alimentos pelo rito da penhora dos bens do devedor – art. 516 do Código de Processo Civil; e b) a execução com pedido de prisão do devedor – art. 528, §3º, do Código de Processo Civil.

A escolha mais comum quando se referem aos pais inadimplentes é o rito trazido pelo art. 528, §3º, do Código de Processo Civil – *rito da prisão* –, muitas vezes pela ausência de bens a serem penhorados e pelo maior poder de coercibilidade que o aprisionamento proporciona.

Porém, ao tratarmos de alimentos avoengos, existem mais alternativas a serem intentadas, pois, parte da doutrina defende ser injusto diferenciar os meios de execução, tratando-os de forma desigual, e a outra parte defende que a prisão dos

avós não seria uma forma “humana” e compatível com a realidade em que se encontram.

Assim, diante do caso concreto, o magistrado ao determinar a execução das parcelas alimentícias devidas, irá julgar o que for compatível com a realidade dos fatos e dos devedores, podendo optar, inclusive, por multas sobre as parcelas, multas diárias, descontos diretamente da folha de aposentadoria e até expropriação.

7 CONCLUSÃO

Analizados os pressupostos e características da obrigação alimentar e suas ramificações, impende ressaltar que não se objetivou, com o presente, o esgotamento do assunto, importando frisar e transpassar os principais pontos e possibilidades.

Diante de uma mídia carregada de distorções e pessoas carentes de informação acerca de seus direitos e deveres, torna-se cada vez mais importante tratar o assunto, da maneira que for possível, pois, como vimos, a responsabilidade percorre um caminho infinitamente maior que o que aparenta, passando pelo caminho da solidariedade, e, um deveras desconhecido: da reciprocidade. Faz-se necessário que os credores de tal direito e os obrigados tomem conhecimento da possibilidade de, num futuro, os “papéis” se inverterem.

Buscou-se, ainda, apresentar e dissecar algumas das características presentes na obrigação alimentar, muitas das quais aqueles credores do direito de perceber alimentos nem mesmo possuem conhecimento, e, diversas vezes, dispõe de tal direito sem, ao menos, ter ciência.

Ainda, objetivou-se percorrer o longo caminho entre o dever de sustento dos genitores e a responsabilidade avoenga na obrigação alimentar, no intuito de esclarecer que, não basta, tão somente, os genitores estarem em situação de impossibilidade para que sejam acionados os ascendentes e, após, os demais parentes. A burocracia para que se recorra aos avós inclui um robusto conjunto probatório para que seja minimizado ou retirado dos pais a responsabilidade do sustento.

O que também depende de grande comprovação são as ações disponíveis aos credores que se encontram diante de fato superveniente e que implica em possível redução ou exoneração da prestação. Ao que pese ser possível ingressar com as ações de Revisional de Alimentos ou de Exoneração de Alimentos, foi esclarecido que estas demandam grande comprovação da parte solicitante de que um fato novo, posterior à sentença que fixou os alimentos, e inusitado alterou a possibilidade ou necessidade.

Por fim, foram expostas as possibilidades de cobrança das prestações devidas, apresentando as opções que possui o magistrado na hora de decidir diante de caso concreto, medindo e analisando a realidade apresentada.

Espera-se tenha sido possível esclarecer as principais dúvidas e sanar eventuais curiosidades acerca do tema proposto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em: 10 jul. 2018.
- _____. **Constituição Federal**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 12 jul. 2018.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. **Dos alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5ª ed. Salvador: Juspodvm, 2013.
- _____. **Direito das Famílias**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Atualização de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- QUEIROGA, Antônio Elias de. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. Belo Horizonte: RCJ Edições Jurídicas LTDA, 2001.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação de execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.